



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37172.001668/2006-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.940 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria SUCESSÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente ÁLVARO DE MENDONCA SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/2003

RESPONSABILIDADE. NOTÁRIOS E REGISTRADORES.

A responsabilidade dos notários e registradores pelos atos praticados é pessoal, não estando adstrita às normas tributárias aplicáveis às pessoas jurídicas, como na hipótese de transferência por sucessão. STJ, 4ª Turma, REsp.n° 545.613/MG, rel. Min. Asfor Rocha, j.16.10.2003.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Maria Cleci Coti Martins e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo recorrente, reconhecendo a decadência de parte do período do débito e determinando a retificação de parte dos valores lançados.

Adota-se trechos, com destaques nossos, do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 258 e seguintes), que bem resumem o quanto consta dos autos:

*Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado que, de acordo com o item 18 do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, as folhas, 57 a 63, teve como **fato gerador as remunerações dos trabalhadores considerados indevidamente como estatutários pelo titular do cartório**, no montante de R\$1.234.165,68 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais, sessenta e oito centavos), referentes ao período de outubro de 1997 a dezembro de 2003, consolidado em 27 de maio de 2005.*

Conforme item 19 do Relatório da NFLD, o lançamento encontra-se baseado nos seguintes livros e documentos analisados no decorrer da ação fiscal: Livro de Registro de Empregados nº 01; Relação Anual de Informações Sociais — RATS, relativas aos anos de 1995 a 2003; Folhas de Pagamento, relativas aos período de 01/1995 a 12/2003; Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP dos empregados com carteira assinada, relativas ao período de 01/1999 a 12/2003.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF n's 09220001 e 09233296, as fls.53 e 55. A documentação foi solicitada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD de fls. 54.

O sujeito passivo teve ciência do lançamento, em 01 de junho de 2005, e, conforme informação prestada as fls. 131, apresentou impugnação tempestiva, juntada as fls. 88 a 129, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

(...)

*Face aos argumentos da peça de defesa e dos documentos juntados, bem como o disposto no inciso X e XI do artigo 70da Instrução Normativa INSS/DC nº 065, de 10 de maio de 2002, o **processo foi enviado ao Auditor-Fiscal notificante para diligência**, tendo o mesmo prestado as seguintes informações:*

a)- que foi intimado o notificado, em 01/12/2005, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos -TIAD, na pessoa de seu procurador Dr Tomé Pereira Filho, para apresentação de documentos que comprovassem a aposentadoria junto ao IPSEMG de diversos funcionários, bem como o

enquadramento dos trabalhadores arrolados nos autos como servidores públicos;

b)- que não foram apresentados documentos que comprovassem o enquadramento dos trabalhadores arrolados nos autos como servidores públicos;

c)- conforme ementa, item 16 do relatório fiscal de fls. 57 a 63, o próprio TST manifestou decidindo que empregado de cartório não é funcionário público, mas empregado do titular da serventia;

d)- o Sr. Antônio Daniel de Oliveira, ao tomar posse e entrar em exercício como titular de serventia em 08/12/2003, no Cartório do 10º Ofício de Notas de Belo Horizonte contratou os antigos funcionários no regime da CLT.

e)- o Cartório do 10º Ofício de Notas de Belo Horizonte foi também fiscalizado no período de 12/2003 a 12/2004. As contribuições previdenciárias foram recolhidas naquele período e as GFIP apresentadas.

Às fls.138 a 143 foi emitida a Decisão Notificação nº 11.401-4/0173/2006, julgando o lançamento procedente em parte, homologada pelo Delegado da extinta Receita Previdenciária em Belo Horizonte, e encaminhada ao contribuinte, consoante ofício de fls.171, com a intimação para efetuar o pagamento em trinta dias ou interpor recurso administrativo no mesmo prazo.

No prazo regulamentar o contribuinte apresentou recurso tempestivo, junto às fls.173 a 192. As fls.195 a 198, foram elaboradas as contra razões de recurso e encaminhado os autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS, para julgamento.

As fls.213 a 218, os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, órgão competente para apreciar as razões de recurso, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, através do Acórdão de nº 205-00.179, decidiram por unanimidade de votos anular a decisão de primeira instância, a fim de oportunizar ao contribuinte o exercício do seu direito de defesa.

As fls. 220/221 e 230/231, consta que foi encaminhado ao contribuinte copia do referido Acórdão e do resultado de diligencia e documentos, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para manifestar-se sobre os mesmos.

As fls.232 a 238, o contribuinte junta documentos e apresenta os seguintes argumentos, relatados em síntese:

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada procedente em parte, reconhecendo-se a decadência de parte do período do débito e determinando a retificação de parte dos valores lançados.

O recorrente foi cientificado do julgamento, tendo apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 296 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que:

- ao contrário do que afirma o relator da decisão *a quo*, a questão do instituto da sucessão não foi enfrentada, tendo se limitado a dizer que o instituto não se aplica ao presente caso. Todavia, se aplicaria porque o lançamento ocorreu quando o atual titular do Cartório, Antônio Daniel de Oliveira, já estava investido no cargo. Assim, incidem as disposições contidas no art. 133 e inciso I do CTN, pois o notificado, Álvaro de Mendonça Sobrinho (substituto do titular Fernando de Mendonça), mesmo que quisesse, não poderia continuar exercendo e explorando a atividade cartorária que, desde 2003, somente é possível por concurso público;
- a responsabilidade tributária, de qualquer forma, não poderia ser do substituto do titular;

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

Responsabilidade. Cartório. Transferência após o lançamento. As serventias notariais e de registro não são pessoas jurídicas. Tal afirmação torna-se inequívoca pela análise da relação jurídica existente entre o titular da Serventia e o Estado ou mesmo porque a organização é regulada por lei e os serviços prestados ficam sujeitos ao controle e fiscalização do Poder Judiciário. O cartório não possui personalidade jurídica, a qual só se adquire com o registro dos atos constitutivos na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Com efeito, o art. 3º da Lei nº 8.935/94 definiu o notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, como profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Assim, cumpre advertir que a responsabilidade dos notários e registradores pelos atos praticados é pessoal, não estão adstritos às normas tributárias aplicáveis às pessoas jurídicas.

De fato, nos termos da lei, os cartórios extrajudiciais configuram-se como instituições administrativas, não possuindo personalidade jurídica e desprovidos de patrimônio próprio, não se caracterizando, assim, como empresa ou entidade, o que afasta sua legitimidade passiva *ad causam* para responder por eventuais débitos tributários. Por se tratar de serviço prestado por delegação do Estado, apenas a pessoa do titular do cartório possui legitimidade para responder por eventuais créditos previdenciários os quais devem ser lançados diretamente em nome das pessoas físicas que efetivamente ocupavam o cargo à época dos fatos jurídicos tributários – Princípio *tempus regit actum*. Por tais razões, não há que se cogitar da sucessão pretendida pelo recorrente, pois no período referente aos fatos geradores era o recorrente o responsável pelo cartório.

Constou na decisão de origem que, “no período a que se refere o lançamento mantido, ou seja, janeiro de 2000 a dezembro de 2003 o Senhor Alvaro de Mendonça Sobrinho, assumiu de fato e de direito a titularidade do Cartório do 10. Ofício de Notas de Belo Horizonte, em substituição ao Senhor Fernando de Mendonça, praticando os atos previstos no artigo 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, visto que a decisão proferida pela Quinta Turma do STJ só ocorreu em 19 de maio de 2005, conforme documentos juntados pelo Impugnante, as fls. 241 a 252”.

Nesse particular, cabe mencionar entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os cartórios não possuem personalidade jurídica, tampouco capacidade judiciária, não sendo sequer pessoa formal, circunstância que implica a lavratura do auto de infração diretamente no nome da pessoa física do Titular da Serventia, conforme se depreende da ementa do Recurso Especial nº 911.151/DF adiante transcrita, como de fato assim se sucedeu no caso que ora se cuida.

REsp 911.151 / DF

Rel. Min. Massami Uyeda

Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma

DJe 06/08/2010

RECURSO ESPECIAL - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - TABELIONATO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.935/94 - LEI DOS CARTÓRIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIONATO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 22 da Lei n. 8.935/94 não prevê que os tabelionatos, comumente denominados "Cartórios", responderão por eventuais danos que os titulares e seus prepostos causarem a terceiros.

2. O cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica e, portanto, deverá ser representado em juízo pelo respectivo titular.

3. A possibilidade do próprio tabelionato ser demandado em juízo, implica admitir que, em caso de sucessão, o titular sucessor deveria responder pelos danos que o titular sucedido ou seus prepostos causarem a terceiros, nos termos do art. 22 da Lei dos Cartórios, o que contrasta com o entendimento de que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial.

4. Recurso especial improvido.

No mesmo sentido:

REsp 545.613/MG

Rel. Min. Cesar Asfor Rocha

Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma

DJ 29/06/2007 p. 630

PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido.

Pelas mesmas razões, não procede o argumento de que haveria vício no lançamento em razão de o lançamento ter ocorrido quando o atual titular do Cartório, Antônio Daniel de Oliveira, já estava investido no cargo. Como afirmado, a responsabilidade é pessoal e rege-se de acordo com a titularidade à época dos fatos geradores.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 21/04/2004

Autenticado digitalmente em 09/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 09/01/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

Impresso em 11/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 37172.001668/2006-14
Acórdão n.º **2401-003.940**

S2-C4T1
Fl. 484

CÓPIA